



ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0009779-31.2002.815.2001.

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1ª APELANTE: Shell Brasil S/A.

ADVOGADO: Carlos Koch de Carvalho Neto.

2ª APELANTE: Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Vilhena Ltda.

ADVOGADOS: Marcos Antônio Chaves Neto.

APELADOS: os Recorrentes.

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PROPOSTA POR POSTO DE GASOLINA EM FACE DA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, OBJETIVANDO OBTER RESPOSTA À DENÚNCIA CONTRATUAL EXIGIDA PARA A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO, BEM COMO A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EM VALORES SUPERIORES ÀQUELES OFERECIDOS POR OUTRAS DISTRIBUIDORAS. SENTENÇA QUE DECLAROU A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PLEITO DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DA RÉ, E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO, APLICANDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **APELAÇÃO DA RÉ. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** ALEGADA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE EM RESPONDER NOTIFICAÇÃO. PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PROPOSTA DE RESILIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO CONTRATO, MOTIVADO PELO SILÊNCIO DA RÉ À CORRESPONDÊNCIA QUE LHE FORA ANTERIORMENTE ENDEREÇADA PELO AUTOR QUE NÃO SE CONFUNDE COM NOTIFICAÇÃO. **REJEIÇÃO. MÉRITO.** SITUAÇÃO EM QUE A PARTE PROMOVIDA DEU CAUSA PARA EXISTÊNCIA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUANTO AO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES DO STJ. **DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DO AUTOR.** INCONFORMAÇÃO COM O INDEFERIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE DISPARIDADE DE PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS ENTRE A PROMOVIDA E OUTRAS DISTRIBUIDORAS, A ENSEJAR O INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL. DISCUSSÃO SOBRE A PERMANÊNCIA DO VÍNCULO CONTRATUAL ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES AINDA *SUB JUDICE*. NECESSÁRIA OBEDEÊNCIA AOS PREÇOS CONTRATUALMENTE DISPONIBILIZADOS PELA DISTRIBUIDORA PROMOVIDA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO POR PARTE DO AUTOR/RECORRENTE, MESMO APÓS A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR NA AÇÃO CAUTELAR, QUE LHE CONCEDEU A LIBERDADE PARA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS COM OUTRAS DISTRIBUIDORAS. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não sendo o caso de notificação judicial, que carece de resposta, mas de provocação para que a parte se manifeste judicialmente sobre a denúncia do contrato,

pedido que resultou prejudicado em face da declaração de extinção do contrato em outro julgamento, rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

2. Em atendimento ao princípio da causalidade, aquele que deu ensejo a pedido que perdeu o objeto deve arcar com o ônus sucumbencial.

3. Não restando comprovados os fatos constitutivos do suposto direito ao recebimento de perdas e danos, ônus que incumbe ao Autor, deve ser negado o pedido indenizatório.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações Cíveis n.º 0009779-31.2002.815.2001, em que figuram como Apelantes Shell Brasil S/A. e Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Vilhena Ltda. e como Apelados os Apelantes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer das Apelações e negar-lhes provimento**.

VOTO.

A **Shell Brasil S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 246/252, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos ajuizada em seu desfavor por **Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Vilhena Ltda.**, que decretou a perda superveniente do objeto do pedido relativo à manifestação sobre a denúncia contratual e julgou improcedente o pleito de indenização por perdas e danos, aplicando a sucumbência recíproca.

Em suas razões, f. 257/271, arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que não pode ser compelida a responder uma notificação.

No mérito, alegou que os pedidos foram julgados improcedentes, não sendo cabível a sucumbência recíproca, acrescentando que o contrato de compra e venda de combustíveis firmado com o Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Vilhena Ltda., conhecido como Posto Vilhena, foi automaticamente renovado, uma vez que não ocorreu a denúncia exigida para sua extinção.

Discorreu ainda sobre as obrigações contratuais do Posto Vilhena, requerendo o provimento do recurso para que, em caso de não acolhimento da preliminar, sejam julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do Apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões de f. 278/295, argumentando a possibilidade jurídica dos pedidos e a tempestividade da denúncia contratual não respondida pela Shell.

O **Posto Vilhena** também manejou Recurso Apelatório, f. 327/337, asseverando que tem direito ao recebimento de indenização por perdas e danos, já que foi obrigado a adquirir produtos mais caros da Shell até a concessão da liminar proferida na Ação Cautelar que em face dela promoveu, que autorizou a contratação com outras distribuidoras, pugnando pelo provimento do Recurso para que seja julgado procedente o pleito indenizatório.

Contrarrrazões de f. 341/345, argumentando a ausência de perdas e danos a reparar, e a obrigação do Posto Vilhena de devolver os bens disponibilizados por comodato.

A Procuradoria de Justiça, f. 110/112, opinou pela rejeição da preliminar arguida pela Shell, por entender que é viável o pedido de manifestação à denúncia, não oferecendo parecer meritório, por entender ausentes os requisitos para a sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Recursos Apelatórios.

O Posto Vilhena ajuizou a presente Demanda objetivando obter a resposta à denúncia contratual exigida para a extinção do contrato de compra e venda de produtos derivados de petróleo firmado com a Shell, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização por perdas e danos referentes à aquisição de combustíveis em valores superiores àqueles oferecidos por outras distribuidoras.

O primeiro objeto do pedido, portanto, era a determinação pelo Juízo para que a Shell se pronunciasse sobre a correspondência que lhe encaminhara o Autor, cuja finalidade, segundo ele, era a renovação do contrato com cláusulas que lhe fossem mais vantajosas diante do mercado à época, e do quantitativo de combustíveis por ele adquirido.

Como se observa, não se trata de notificação judicial, que, de resto, não exige resposta, mas de pedido de pronunciamento, tendo em vista o alegado silêncio da Promovida diante da correspondência que lhe havia sido encaminhada pelo Autor denunciando o contrato caso ela não aceitasse rever suas cláusulas.

A resposta à denúncia, embora não fosse exigida nos dispositivos contratuais, demonstra-se essencial para exteriorizar a vontade da Shell em permanecer mantendo relações comerciais com o Posto Vilhena ou não, de modo que o seu silêncio poderia se caracterizar como anuência à extinção do negócio jurídico, nos termos do art. 111, do Código Civil¹, caso contrário poderia ela, silenciando a respeito da proposta de revisão do contrato ou de sua denúncia, prorrogá-lo por igual período de tempo, mantendo as mesmas cláusulas contratuais, como demonstra pretender.

Na Sentença, o Juízo, ao fundamento de que no julgamento da Reconvenção à Ação proposta pela Shell havia declarado o término do contrato celebrado entre as Partes, julgou prejudicado o pedido de manifestação pela perda do objeto.

Não sendo o caso de notificação judicial, que carece de resposta, mas de provocação para que a Parte se manifeste judicialmente sobre a correspondência que lhe fora endereçada para que se manifestasse sobre a revisão ou denúncia do contrato, pedido que resultou prejudicado, em face da declaração de extinção do contrato em outro julgamento, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

¹ Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Passo ao mérito.

Conforme relatado, o Juízo julgou improcedente o pedido de indenização por perdas e danos, por entender que a sujeição do Posto Vilhena às cláusulas negociais não ensejam o dever de indenizar, e decretou a perda superveniente do objeto do pedido relativo à manifestação acerca da denúncia, ao fundamento de que em uma das Ações cujos processos estão em apenso a estes autos, de Cumprimento de Obrigações Contratuais ajuizada pela Shell, restou acolhido o pleito reconvenicional feito pelo Posto Vilhena, no sentido de declarar o término do contrato em 31 de dezembro de 2001.

No que diz respeito à inconformação pelo indeferimento do pedido de indenização por perdas e danos, objeto do Recurso do Posto Vilhena, além de não haver provas da existência de disparidade de preços dos combustíveis entre a Shell e às outras distribuidoras, o que já ensejaria o seu indeferimento, nos termos da jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal², a discussão sobre a permanência do vínculo contratual estabelecido entre as partes ainda estava *sub judice*, de modo que se fazia necessária a obediência aos preços praticados pela Distribuidora Promovida, não sendo o caso de se evidenciar qualquer prejuízo por parte do Autor/Recorrente, até mesmo após a concessão da medida liminar na Ação Cautelar, que lhe concedeu a liberdade para a aquisição de combustíveis a outras distribuidoras.

No tocante ao mérito do Apelo da Shell, que se insurge contra a declaração de sucumbência recíproca, embora a discussão sobre a validade da denúncia e a vigência do contrato esteja prejudicada nestes autos, porquanto foi transferida para a Ação de Cumprimento de Contrato por ela proposta, cujo *Decisum* declarou a extinção do negócio jurídico, dando causa ao reconhecimento da perda superveniente do objeto do pedido de obrigação de fazer formulado nesta Ação, não acarreta derrota imediata do seu polo ativo, uma vez que o mérito sequer foi analisado, devendo, nesses casos, ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual, impõe-se àquele que deu causa ao pleito a condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ³.

² [...]. Para condenação de valor correspondente à indenização por danos materiais é necessário comprovar o efetivo prejuízo patrimonial sofrido a ensejar o ressarcimento correspondente. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001013720118150041, 1ª Câmara cível, Relator Des. Leandro dos Santos, j. em 18-03-2014)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FALTA DE ENERGIA IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DANOS MATERIAIS AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS ACERCA DOS PREJUÍZOS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO. Não tendo a parte autora logrado êxito na comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe incumbia, não há que se falar em indenização por danos materiais e lucros cessantes. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0134.09.125286-3/001 - RELATORA EXMa. SRa. DESa. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - 8a CÂMARA CÍVEL TJ-MG - Data do Julgamento 04/08/2011 - Data da Publicação 28/09/2011 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02820070010856001, 3 CAMARA CIVEL, Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 25-10-2011)

³ TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o princípio da causalidade (AgRg no REsp. 1.388.399/MA,

A ausência de resposta da Shell à denúncia contratual deu causa ao pedido cominatório, motivo pelo qual deve ser ela considerada vencida no tocante a esse requerimento, ensejando a manutenção da sucumbência recíproca, porquanto o Posto Vilhena foi vencido no pleito indenizatório.

Posto isso, **voto pelo desprovemento dos Apelos.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.5.2014). 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1441488/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, EXCLUSIVAMENTE, COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MORTE DO AUTOR, NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea c do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, tal como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 737.899/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 515.212/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 143.587/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014. II. Ademais, ainda que afastado o óbice da Súmula 284/STF, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser aplicável, em casos como o da espécie, o princípio da causalidade, segundo o qual o ônus de sucumbência recai sobre a parte que deu causa à propositura da demanda. No caso, trata-se de ação ordinária, objetivando o fornecimento de medicamento, vindo a parte autora a falecer, com extinção do processo, sem resolução de mérito, devendo responder pelos ônus da sucumbência o réu, que, recusando-se a atender o pedido do autor, deu causa ao ajuizamento do feito. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 188.363/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/06/2015; STJ, AgRg no REsp 1.452.567/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.414.076/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2013. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 754.037/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)